

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 319, de 2009 (PDC n° 2.528, de 2006, na origem), que *aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional examina o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 319, de 2009, que *aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.*

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem n° 394, de 18 de maio de 2006, solicitando a apreciação do aludido texto.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi recebida em 2006 e transformada, no mesmo ano, pela Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional, em projeto de decreto legislativo, o qual foi apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, aprovado em plenário em 5 de maio de 2009 e imediatamente remetido a esta Casa Parlamentar.

O texto do tratado é acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Relações Exteriores. Nela consta que *o texto final da Convenção, pela diversidade de áreas que envolve, reflete de maneira equilibrada o nível progressivo de trocas comerciais, integração econômica e fluxo de pessoas entre Brasil e Peru.*

O tratado, composto de 29 artigos e um protocolo adicional, determina que o referido ato internacional se aplica, textualmente, *às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes* quanto aos impostos estabelecidos na *Lei do Imposto de Renda*, pela parte peruana, e ao Imposto Federal sobre a Renda, pela parte brasileira.

O critério de *residência* é atinente à sujeição dessas pessoas à jurisdição tributária de um dos dois países. Quando uma pessoa física ou natural for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Acaso tenha habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente somente do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas. Em caso de imprecisão quanto ao último critério, será considerada residente do Estado em que permanecer habitualmente. Se permanecer habitualmente em ambos, do Estado de que for nacional. Se nacional de ambos, será necessário acordo mútuo para fixar a jurisdição tributária sobre os rendimentos dessa pessoa. Quanto à pessoa jurídica, será considerada sob a jurisdição tributária do país no qual tiver estabelecimento permanente (sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local relacionado com a extração ou exploração de recursos naturais, bem como canteiro de obras, projetos de construção, instalação ou montagem e atividade de supervisão, desde que, nestes últimos casos, o estabelecimento perdure por período superior a seis meses). Não serão considerados estabelecimentos permanentes instalações para fins de armazenamento, exposição, estoque (para fins próprios ou de transformação por outra empresa), compra e venda de bens ou mercadorias e coleta de informações, com o fito de empreender atividade de caráter preparatório ou auxiliar. As empresas seguradoras serão consideradas residentes do Estado Contratante no qual arrecada prêmios ou

segura riscos por intermédio de um representante que não seja agente independente, exceto, em todos os casos, na hipótese de resseguros.

A tributação dos rendimentos recairá sobre rendimentos imobiliários; lucros das empresas; transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial; empresas associadas; dividendos; juros; *royalties*; ganhos de capital; serviços pessoais independentes; serviços pessoais dependentes; remuneração de Diretores ou Conselheiros; artistas e desportistas; pensões, anuidades e pagamentos do Sistema de Previdência Social; funções públicas, estudantes e aprendizes; entre outros rendimentos.

O artigo 22 dispõe sobre as formas de afastar a dupla tributação no Peru e no Brasil, respectivamente:

1. no Peru, com a permissão de que seus residentes creditem contra o imposto de renda a pagar no país o imposto brasileiro pago pela renda tributada de acordo com a legislação brasileira e as disposições desta Convenção. O crédito considerado não poderá exceder, em nenhum caso, à fração do imposto sobre a renda no Peru atribuível à renda que possa ser tributada no Brasil; e, quando uma sociedade residente do Brasil pagar dividendo a uma sociedade residente no Peru e controlar, direta ou indiretamente, pelo menos dez por cento do direito a voto da sociedade, o crédito deverá levar em conta o imposto pago no Brasil pela sociedade em relação aos lucros sobre os quais tal dividendo é pago, porém somente na medida em que o imposto peruano exceda o montante de crédito determinado;

2. no Brasil, quando um seu residente receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, sejam tributáveis no Peru, admitir-se-á a dedução do imposto sobre os rendimentos desse residente, de um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Peru, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação brasileira. Todavia, tal dedução não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Peru; e, quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem aí isentos de imposto, o referido Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos, para efeito de determinar o montante do imposto sobre o restante dos rendimentos do referido residente.

O artigo 23 dispõe sobre o princípio da não discriminação, que impede a sujeição dos nacionais de um Estado à tributação ou obrigação

correspondente, no outro Estado, que seja mais gravosa do que aquela a que se sujeitam os nacionais desse outro Estado. Disposição semelhante é prevista para os estabelecimentos permanentes que uma empresa de um dos Estados tenha no outro. Nada nesse artigo, porém, poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado a conceder aos residentes do outro as deduções pessoais, isenções e reduções que, para efeitos fiscais, conceda a seus próprios residentes em função de seu estado civil ou encargos familiares. Juros, *royalties* e demais gastos pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em conformidade com o estabelecido na legislação desse Estado, a um residente do outro Estado Contratante são dedutíveis, para determinar os lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições em que teriam sido pagos a um residente daquele primeiro Estado.

O ato internacional de caráter bilateral prevê, ainda, procedimento de solução de controvérsias amigável, para quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados impliquem tributação em desacordo com as disposições da Convenção, além de mecanismo de troca de informações para a eficaz e efetiva aplicação de seus termos.

II – ANÁLISE

A dupla tributação internacional é deletéria às relações econômicas internacionais: viola a justiça fiscal e prejudica as atividades econômicas internacionais, ao desestimular os movimentos de capitais e de pessoas, as transferências de tecnologia e os intercâmbios de bens e de serviços. Isso é tão mais grave quanto mais carente de recursos e investimentos forem os países entre os quais vigorem hipóteses de dupla tributação. O acordo em tela reúne dois países em desenvolvimento, a toda prova interessados em dirimir entraves injustos e contraproducentes à livre circulação de fatores econômicos e ao estreitamento das relações econômicas bilaterais.

Desde o final do século XIX, os Estados europeus já procuravam adotar medidas para combater a dupla tributação e seus efeitos deletérios à renda. No início da primeira década do século XX, estudos acadêmicos começaram a ser forjados a respeito do tema. Na atualidade, o fenômeno ganha inequívoca importância, porquanto mais freqüente, haja vista a significativa interação econômica havida entre os Estados e a conseqüente

pulverização geográfica das atividades e interesses de seus nacionais e empresas.

Operacionalmente, pode-se definir a dupla tributação como circunstância em que se verifica a submissão do mesmo contribuinte, pelo mesmo objeto, a um imposto da mesma espécie e perante soberanias tributárias independentes. O Comitê Fiscal da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a define como o resultado da incidência de impostos similares em dois — ou mais — Estados sobre um mesmo contribuinte, pela mesma matéria imponible e por idêntico período de tempo.

Dois são os princípios de definição da soberania tributária ensejadores da dupla tributação internacional: o da universalidade (pelo qual se podem adotar os critérios da residência ou o da nacionalidade) e o da territorialidade (pelo qual se adota o critério da fonte). Ao ver-se que, na hipótese sob exame, a legislação tributária de ambos os países admite, em maior ou menor medida, ambos os critérios, conclui-se terem agido de maneira percuciente os negociadores binacionais, ao definir critérios de elucidação da soberania tributária vigente em todos os casos arrolados.

É, portanto, de inequívoco mérito o ato internacional em apreço, nenhum óbice tendo sido avistado à sua aprovação.

III – VOTO

Tendo em atenção o interesse nacional, bem como os benefícios para o relacionamento bilateral, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator